



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

572

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 04	/ 05	/ 2001
Rubrica		

Processo : 10830.006670/99-70

Acórdão : 202-12.790

Sessão : 14 de fevereiro de 2001

Recurso : 114.430

Recorrente : UNIVER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES** a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de **professor** ou assemelhados e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNIVER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.006670/99-70**Acórdão : 202-12.790****Recurso : 114.430****Recorrente : UNIVER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.**

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 113.409, de fls. 25, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Na Impugnação de fls. 28/30, a contribuinte alega o seguinte:

1 – que há incompatibilidade entre os textos legais contidos nos artigos 3º da Lei nº 7.256/84 e 9º da Lei nº 9.317/96, artigo esse que revogou o primeiro e, em seu bojo, acresceu às atividades assemelhadas a de professor; e

2 – que a discriminação tributária, em virtude da atividade exercida pela empresa, fere frontalmente os princípios constitucionais da igualdade (art. 150, II, da CF), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e da isonomia (art. 179 da CF).

A ora recorrente diz, ainda, que a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado, pois a recorrente não seria *“uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professores. A Escola é uma sociedade de profissionais entre empresários, mesmo que professores, que contrata profissionais para ministrar o ensino; ...”*.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CPS nº 03451, de 17/12/1999, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006670/99-70
Acórdão : 202-12.790

Ementa: ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar, cursos preparatórios e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada protocolizou o Recurso de fls. 40/42 em 30/03/2000, como se verifica em anotação às fls. 40, onde, primeiramente, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.006670/99-70
Acórdão : 202-12.790

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente, como mencionado em seu recurso voluntário, às fls. 40, “*é pessoa jurídica que se dedica à atividade educacional, mais especificamente, preparação de alunos com segundo grau completo para o Vestibular, conhecido popularmente como “cursinho universitário”*”.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

Inicialmente, afasto a aplicação, a este caso em exame, da r. decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, reiteradamente citada nos autos, uma vez que aquela trata de artigo de lei (art. 3º da Lei nº 7.256/84) **revogado** pela legislação aplicável à espécie (art. 9º da Lei nº 9.317/96), que passou a prever a exclusão do regime do SIMPLES das pessoas jurídicas que exerçam atividades assemelhadas à de professor, como é o caso da recorrente.

Com respeito à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96, adoto, em sua parcialidade e como razões de decidir, voto proferido pelo Conselheiro Adolfo Montelo quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 113.545, consubstanciado no Acórdão nº 202-12.604 (Processo Administrativo nº 10830.007001/99-15):

“Cumpre observar, preliminarmente, que os argumentos iniciais esposados pela recorrente abordam matéria sobre a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado de Pagamentos dos Tributos e Contribuições – SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006670/99-70
 Acórdão : 202-12.790

Inicialmente, é de se afastar os argumentos deduzidos pela ora recorrente no sentido de que a vedação imposta pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96 fere princípios constitucionais vigentes em nossa Carta Magna.

Este Colegiado tem, reiteradamente, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da ADIN nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Mauricio Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g/n).

Assim, é de se concordar com a exegese desse artigo realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006670/99-70
Acórdão : 202-12.790

efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Conforme entendimento salientado pelo Ministro Mauricio Corrêa na referida ADIN, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais:

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

.....".

Desta maneira, com tal entendimento, e do ponto de vista teleológico, não houve qualquer afronta ao princípio da igualdade tributária (artigo 150, inciso II, da CF)."

Aliás, apenas com fundamento na interpretação gramatical da norma (art. 9º da Lei nº 9.317/96), claro está que o legislador elegeu a atividade exercida pela pessoa jurídica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte econômico da atividade e sim, frise-se, a atividade exercida pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

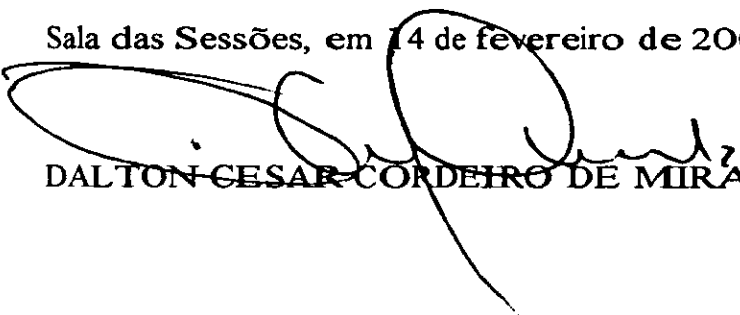
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006670/99-70
Acórdão : 202-12.790

No caso em exame, a atividade profissional exercida pela recorrente está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor com excludente de adesão ao SIMPLES.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA